



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.859, DE 2021**

**(Do Sr. Mário Heringer e da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e de cônjuge de refugiado do mesmo sexo que comprove casamento ou união estável e para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas ou contra a dignidade sexual, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6499/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 30/9/21 em virtude de coautoria.**

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

*Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas, e dá outras providências.*

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para permitir o acolhimento na condição de refugiado a pessoa perseguida em virtude de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e para impedir o benefício do refúgio a indivíduo que tenha cometido crime de tráfico de pessoas.

Art. 2º. A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, **sexo, orientação sexual ou identidade de gênero** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

.....

Art. 3º .....

.....

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas, tráfico de drogas **ou tráfico de pessoas**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217062191700>



\* C D 2 1 7 0 6 2 1 9 1 7 0 0 \*

Art.

7º .....

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, **sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.**

.....  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo assiste estarrecido ao surpreendente avanço do grupo extremista Talibã sobre as cidades afegãs decorrente da retirada das tropas estadunidenses do país, após vinte anos de ocupação militar. O temor da comunidade internacional, fundado em experiência anterior de dominação do Talibã tanto no Afeganistão como no Paquistão, é o de que os direitos humanos venham a ser sistematicamente violados, em nome de uma determinada interpretação da Sharia, lei islâmica. Quaisquer comportamentos indicativos da cultura ocidental, inclusive as ideias de igualdade de gênero e liberdade sexual, são perseguidos pelo grupo extremista e punidos com prisões, espancamentos, apedrejamentos, mutilações e mortes. Mulheres, inclusive crianças, são as vítimas mais frágeis dos fundamentalistas. Proibidas de estudar ou mesmo sair à rua sem a companhia de um homem e obrigadas a cobrirem o corpo todo com a burqa, mulheres, ainda muito jovens, são sistematicamente sequestradas de suas casas e obrigadas a servir como esposas ou escravas sexuais dos membros do movimento, sendo violentadas e retiradas à força da vida pública.

O avanço do Talibã assusta a todos e faz o mundo acender um alerta sobre a necessidade de acolhimento humanitário das vítimas desse e de outros grupos extremistas que oprimem as mulheres. São exemplos do extremismo terrorista sexista, o Boko Haram, grupo fundamentalista islâmico atuante na Nigéria e autor confesso de inúmeros atentados, inclusive o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217062191700>

0001762662191700\*

sequestro de meninas e mulheres jovens para fins sexuais, e o grupo fundamentalista Estado Islâmico, cujo domínio de terror se dá por meio de bandos dispersos no Oriente Médio e na África.

O quadro descrito acima torna imperativo que países democráticos e livres, como o Brasil, revejam suas legislações migratórias a fim de contemplar não apenas os casos clássicos de concessão de refúgio a perseguidos políticos, étnicos ou religiosos, mas, igualmente, a pessoas que sofrem perseguição e têm suas vidas, liberdade e integridade física ameaçadas em virtude de seu sexo ou suas condições de sexualidade ou gênero. Atualmente, essa questão é tratada na legislação brasileira sob o signo de “grupo social”, termo datado de 1951, da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de Genebra, de 1951). O caráter demasiado genérico e impreciso do termo “grupo social” pode resultar em controvérsias e interpretações prejudiciais às mulheres na aplicação da Lei, que representam cerca de metade da população mundial.

As mulheres, extremamente vulneráveis em diversos países, apenas por serem mulheres, independentemente de suas preferências políticas ou religiosas ou mesmo de seu pertencimento étnico, são suscetíveis a abandonar suas pátrias de origem e buscar uma vida mais segura em outro país, muitas vezes levando consigo filhos e filhas. É preciso que as nações que se orientam pelos preceitos da democracia, das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana não lhes fechem as portas, porque, em muitas situações, refugiar-se é o único caminho restante para que elas permaneçam vivas.

Apresentamos o presente projeto de lei tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e no art. 4º, incisos II e VIII, que indicam como princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo. O avanço da opressão de Estado sobre as mulheres, motivado pelo uso fundamentalista de preceitos religiosos milenares, exige que a legislação brasileira que disciplina a concessão de refúgio seja revista, atualizada e ampliada, como ora proposto.

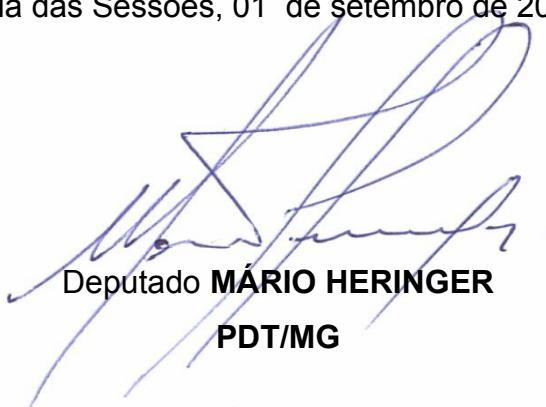
Por coerência com a defesa que fazemos do direito à dignidade de todas as mulheres do mundo e com vistas à proteção das mulheres brasileiras,



em particular, propomos, ainda, que o cometimento do crime de tráfico de pessoas – diretamente ligado à exploração sexual de mulheres, inclusive crianças e adolescentes – seja considerado impeditivo para a concessão de refúgio no Brasil.

Pelo exposto, e tendo em vista a urgência da situação internacional descrita, pedimos o apoio dos pares para a célere aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217062191700>



\* C D 2 1 7 0 6 2 1 9 1 7 0 0 \*

**COAUTORA****Dep. Erika Kokay (PT/DF)****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais

pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....  
.....

### **LEI N° 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DOS ASPECTOS CARACTERIZADORES

### CAPÍTULO I DO CONCEITO, DA EXTENSÃO E DA EXCLUSÃO

#### **Seção I Do Conceito**

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de

nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

## **Seção II Da Extensão**

Art. 2º. Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

## **Seção III Da Exclusão**

Art. 3º. Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

## **CAPÍTULO II DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE REFUGIADO**

Art. 4º. O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º. O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º. O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

## **TÍTULO II DO INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL E DO PEDIDO DE REFÚGIO**

Art. 7º. O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao

procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º. O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**